



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Licitatório nº 065/2019
Pregão Presencial nº 033/2019

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Pneus, Câmaras de Ar e Protetores para manutenção da frota de veículos e máquinas do Município de Córrego Fundo/MG.

O Pregoeiro do Município de Córrego Fundo, no uso de suas atribuições e,

Considerando que a sessão pública do dia 30/JULHO/2019 foi suspensa na fase de habilitação para análise pormenorizada dos documentos apresentados pelos licitantes;

Considerando que fora exigido no item 6.2.3, “b”, do edital “Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do LICITANTE participante, no caso de revendedores **cadastro com fins de comércio de pneus e similares**; De acordo com a Resolução do CONAMA nº. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.”;

Considerando que a licitante **JRS Pneus LTDA** apresentou certificado de regularidade com cadastro da atividade de “**Disposição de resíduos especiais – Lei nº 12.305/2010: art. 33, III (pneus)**”, código 17-63;

Considerando que a Ficha Técnica de Enquadramento para o código 17-63 (**Disposição de resíduos especiais: Lei nº 12.305/2010: art. 33, III**) dispõe que a descrição compreende: a) a destinação de pneus inservíveis por meio de coprocessamento, de granulação, de industrialização do xisto/pirólise, de laminação, de trituração de regeneração da borracha; b) o depósito de pneus inservíveis em unidade de tratamento ou de destinação final; c) a destinação final de pneus inservíveis.

Considerando que a licitante **Minas Empresarial e Comércio de Pneus LTDA-EPP** apresentou certificado de regularidade com cadastro da atividade de “**Outras atividades sujeitas a licenciamento não especificadas anteriormente**”, código 23-15;

Considerando que as atividades da categoria 23 seriam excluídas pelo IBAMA no prazo de 90 dias a contar de 20/10/2018, conforme cronograma de editais publicado em 05/07/2018 (<http://www.ibama.gov.br/cadastros/ctf/ctf-app/239-servicos/servicos-cadastros/servicos-cadastros-cadastro-tecnico-federal-ctf/1578-ctf-app-editais#cronograma-editais>), concedendo aos usuários o prazo de 90 dias para enquadramento da atividade em outro código;

Considerando que a licitante **Maria Cristina Perazza-EPP** apresentou certificado de regularidade com cadastro da atividade de “**Comércio de combustíveis e derivados de petróleo**”, código 18-6;

Considerando que a Ficha Técnica de Enquadramento para o código 18-6 (**Comércio de combustíveis e derivados de petróleo**) dispõe que a descrição compreende: a) a revenda de combustível realizada por Posto Revendedor – PR classificado como automotivo, de aviação, escola, flutuante ou marítimo; b) a revenda de derivados de petróleo em Posto Revendedor – PR; c) o depósito para estocagem de combustíveis e de derivados de petróleo, a granel ou embalados, em Posto Revendedor – PR; d) o Posto Revendedor – PR de gás natural veicular – GNV; e) o Posto Revendedor – PR que revenda gás liquefeito de petróleo – GLP; f) o Posto Revendedor – PR de combustível automotivo em aeródromo; g) o Posto Revendedor – PR de combustível marítimo em instalação portuária; h) o Posto Revendedor – PR de



combustível automotivo em instalação portuária; i) a revenda de combustíveis de aviação; j) o comércio atacadista de derivados de petróleo e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente; k) o comércio varejista de derivados de petróleo e obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente.

Considerando que fora exigido no item 6.2.3, “c”, do edital “Certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do **FABRICANTE** dos pneus, cadastro de **fabricação de pneus e similares**; De acordo com a Resolução do CONAMA nº. 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN nº. 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente”;

Considerando a decisão administrativa juntada nos autos, e devidamente publicada no site oficial do Município, oriunda de um pedido de esclarecimento da própria licitante **JRS Pneus LTDA**, em que o Pregoeiro decidiu que o “Certificado de Regularidade junto ao IBAMA” pode ser apresentado em nome do importador. Porém, é importante que, **no caso de apresentação do CTF em nome do importador, a proposta do licitante guarde nexos com o mesmo.**”;

Considerando que a licitante **Maria Cristina Perazza-EPP** apresentou proposta para pneus das marcas “Continental”, “Forerruner”, “Dunlop”, “Xbri”, “Linglong”, “Goodyear”, “Titan”, “Westlake” e “JFF”, **sendo declarada vencedora prévia** para itens das marcas “Forerruner”, “Dunlop”, “Xbri”, “Linglong”, “Titan”, “Goodyear” e “JFF”;

Considerando que a licitante **Maria Cristina Perazza-EPP** apresentou Certificado de Regularidade junto ao IBAMA da importadora e fabricante **Titan Pneus do Brasil LTDA**, da importadora e fabricante **Technic do Brasil LTDA**, da importadora **Link Comercial Importadora e Exportadora LTDA** e da importadora e fabricante **Sumitomo Rubber do Brasil**;

Considerando que a licitante **Maria Cristina Perazza-EPP** não comprovou nexos entre a importadora e o produto/marca cotado para os itens correspondentes às marcas “Forerruner”, “Dunlop”, “Xbri”, “Linglong”, “Goodyear” e “JFF”;

Considerando que a licitante **Minas Empresarial e Comércio de Pneus LTDA** apresentou proposta para pneus das marcas “Fuzion”, “Firestone”, “Titan”, “Dayton”, “Goodyear” e “Bridgestone”, **sendo declarada vencedora prévia** para itens das marcas “Fuzion”, “Firestone”, “Goodyear” e “Dayton”;

Considerando que a licitante **Minas Empresarial e Comércio de Pneus LTDA** apresentou Certificado de Regularidade junto ao IBAMA da importadora e fabricante **Titan Pneus do Brasil LTDA** e da importadora e fabricante **Bridgestone do Brasil Ind. e Com LTDA**;

Considerando que a licitante **Minas Empresarial e Comércio de Pneus LTDA** não comprovou nexos entre a importadora e o produto/marca cotado para os itens correspondentes às marcas “Fuzion”, “Firestone”, “Goodyear” e “Dayton”;

Considerando que a licitante **JRS Pneus LTDA-EPP** apresentou proposta para pneus das marcas “Otrmax”, “Hifly”, “Barum”, “Gripmaster”, “Fate”, “Wanli”, “Westlake”, “Pirelli”, “Maggion”, “RS”, “Master Flex” e “Triangle”, sendo declarada vencedora prévia para itens das marcas “Otrmax”, “Hifly”, “Fate”, “RS”, “Master Flex”, “Triangle” e “Westlake”;

Considerando que a licitante **JRS Pneus LTDA-EPP** apresentou Certificado de Regularidade junto ao IBAMA da importadora **Siqueira Campos Importação e Distribuição LTDA**, da importadora e fabricante



Pirelli Pneus S/A, da importadora **Autoamerica Importação, Exportação, Indústria e Comércio Atacadista de Produtos**, da importadora **Autoamerica Importação, Exportação, Ind. e Com. De Produtos Automotivos e Pneumáticos**, da importadora e fabricante **Continental do Brasil Produtos Automotivos LTDA**, da importadora **GP Catarinense Comércio Importação e Exportação LTDA**, da importadora **LGN Distribuidora de Pneus LTD** e da importadora e fabricante **Sumitomo Rubber do Brasil**;

Considerando que a licitante **JRS Pneus LTDA-EPP** não comprovou nexos entre a importadora e o produto/marca cotado para os itens correspondentes às marcas “Otrmax”, “Hifly”, “Fate”, “RS”, “Master Flex”, “Triangle” e “Westlake”;

Considerando que em consultas ao site oficial do IBAMA (<http://www.ibama.gov.br/perguntas-frequentes/ctf#ctfapp>) é possível obter o seguinte questionamento e respectiva resposta:

Pergunta: “Como proceder no caso de empresa que participa de licitação e lhe é exigido o Certificado de Regularidade, embora ela não seja passível de inscrição?”

Resposta técnica: “A empresa deve consultar com cuidado a [tabela do CTF/APP](#), tendo em mãos o seu cartão CNPJ, com os códigos CNAE’s. Se identificar sua atividade, deve fazer sua inscrição. Se ficar em dúvida, deve apresentar requerimento por meio do Formulário de Análise de Obrigatoriedade ([link](#)) e protocolar na unidade mais próxima do Ibama. Mas, se tiver certeza que sua atividade não se enquadra, basta fazer uma Declaração assinada pelo responsável legal, dizendo que a Lei nº 6938/81 e a IN Ibama nº 6, de 2013, desobrigam a inscrição da atividade constante do seu código CNAE”.

Considerando que os licitantes **JRS Pneus LTDA, Minas Empresarial e Comércio de Pneus LTDA-EPP e Maria Cristina Perazza-EPP** revendedores não comprovaram o cadastro **com fins de comércio de pneus e similares** bem como para os licitantes **JRS Pneus LTDA, Minas Empresarial e Comércio de Pneus LTDA-EPP e Maria Cristina Perazza-EPP** no cadastro apresentado não foi demonstrado o nexo entre a proposta e o cadastro apresentado;

Considerando o princípio da autotutela que prevê que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar os inoportunos, podendo exercer o controle da legalidade;

Considerando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

DECIDE:

- a) **INABILITAR** a licitante **JRS Pneus LTDA** tendo em vista que nos documentos de habilitação não restou comprovado o nexo entre a importadora/fabricante e o produto/marca cotado para os itens correspondentes às marcas “Otrmax”, “Hifly”, “Fate”, “RS”, “Master Flex”, “Triangle” e “Westlake”;
- b) **INABILITAR** a licitante **Minas Empresarial e Comércio de Pneus LTDA-EPP** tendo em vista que nos documentos de habilitação não restou comprovado o vínculo entre o objeto do presente certame e o código/descrição da atividade declarada no Cadastro Técnico Federal, e, considerando que, conforme cronograma de edital publicado pelo IBAMA a atividade de código 23-15 foi excluída;
- c) **INABILITAR** a licitante **Minas Empresarial e Comércio de Pneus LTDA-EPP** tendo em vista que nos documentos de habilitação não restou comprovado o nexo entre a



- importadora/fabricante e o produto/marca cotado para os itens correspondentes às marcas “Fuzion”, “Firestone”, “Goodyear” e “Dayton”;
- d) **INABILITAR** a licitante **Maria Cristina Perazza-EPP** tendo em vista que a descrição do código 18-6 (**Comércio de combustíveis e derivados de petróleo**) não compreende atividade compatível com o objeto do presente certame;
- e) **INABILITAR** a licitante **Maria Cristina Perazza-EPP** tendo em vista que nos documentos de habilitação não restou comprovado o nexo entre a importadora/fabricante e o produto/marca cotado para os itens correspondentes às marcas “Forerruner”, “Dunlop”, “Xbri”, “Linglong”, “Goodyear” e “JFF”;
- f) **CONCEDER** às licitantes prazo recursal de 3 (três) dias, nos termos do inciso XVIII, do art. 4º, da Lei 10.520/02.

Córrego Fundo/MG, 13 de agosto de 2019.

Romário José da Costa
Pregoeiro